



Acórdão n.º 041/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 10 de agosto de 2022

Recurso n.º 047/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000829)

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO CASO EM CONCRETO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o Auto de Infação e Intimação nº 20115000829, de 29 de novembro de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 10 de agosto de 2022.

ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente

ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator

DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.

RECURSO Nº 047/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 041/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00847
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000829
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a **DECISÃO Nº 403/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000829**, de 29 de novembro de 2011, lavrado em decorrência da ausência de recolhimento do ISSQN, relativo a serviços diversos prestados no período de **01/AGOSTO/2006 a 31/DEZEMBRO/2010**, consubstanciando infração ao Artigo 29, da Lei Municipal nº 1.697/1983, combinado com o Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/1990, culminando na aplicação da penalidade prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, totalizando um crédito tributário inicial no valor de R\$ 1.214,02 (hum mil, duzentos e quatorze reais e dois centavos) equivalentes a 18,30 UFMs.

A contribuinte tomou ciência da autuação em 29.02.2012, e, em sede de Impugnação, juntou documentos de fls. 13/29.

Instado a se pronunciar o Auditor Fiscal autuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação, por descumprimento da obrigação tributária principal – concernente a não declaração e recolhimento de parte do ISSQN próprio, incidente sobre alguns serviços prestados a seus clientes e contabilizados nos balancetes mensais sob as rubricas contábeis iniciadas pelos números **7.1.1, 7.1.7 e 7.1.9**, conforme minuciosamente descrito no anexo do Auto de Infração e Intimação nº 20115000829.

Conclusos os autos, o Órgão Julgador Primário exarou Decisão propugnando pela procedência do Auto de Infração.

Intimada da **DECISÃO Nº 403/2019 – DIJET/DETRI/SEMEF**, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Órgão Colegiado, arguindo em síntese:

- a) A prescrição intercorrente;
- b) Não houve falta de recolhimento de ISSQN no período autuado, porque, no seu entendimento, não há incidência do ISSQN sobre operações que ensejam os registros em subcontas arroladas (contas COSIF 7.1.1, 7.1.7 e 7.1.9).

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o **PARECER Nº 030/2021 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls. 177/187, opinando pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão e o **AUTO**



DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000829, de 29 de novembro de 2011, lavrado contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

O Recurso Voluntário em questão, interposto pela autuada, como já dito em meu Relatório, requer basicamente 02 (duas) situações:

a) Que seja decretada a prescrição intercorrente, dado o lapso temporal transcorrido sem julgamento, alegando estar em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

b) Acaso não seja acolhido o primeiro pedido, que seja julgada improcedente a incidência de ISSQN sobre operações que ensejam os registros em subcontas arroladas, tornando-se nulo o Auto de Infração e Intimação em questão.

Vejamos primeiro, o que caracteriza a prescrição intercorrente: *“A prescrição intercorrente se verifica quando a parte interessada pelo processo deixa de promover sua movimentação por determinado período de tempo, de modo que tal efeito pode ser aplicado de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento da outra parte.”*

Tomando como base a jurisprudência existente, brilhantemente citada e comentada pelo nobre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 030/2021 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, que me abstenho aqui de reescrevê-las, e seguindo o mesmo posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que em sua **SÚMULA Nº 11**, aprovado pelo Pleno no ano de 2006, que diz *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*, decisão fundamentada no fato de que não corre prazo prescricional até que se tenha o trânsito em julgado do processo administrativo, e considerando ainda o que a Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, e que no seu Artigo 5º, diz o seguinte:

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Diante do exposto, inexistente fundamento para reconhecimento, neste caso, da prescrição intercorrente, invalidando a tese da Impugnante para anulação do Auto de Infração e Intimação.

No que tange a não incidência do ISSQN sobre as subcontas de registro de rendas financeiras, ressarcimento de despesas e outras rendas operacionais, trazemos à colação, porque muito bem abordadas, as considerações do Julgador Primário, *ipsis litteris*:

“As contas descritas no AII epigrafado, enquadram-se nos itens 15 e 17 da Lista de Serviços anexa à Lei n. 714/2003, conforme anexos do AII (fls. 05/14), especificamente nos subitens abaixo, com alguns excertos transcritos da obra, explicitando os serviços previstos nos subitens da Lista confira-se:

Subitem 15.01. 'In verbis':

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres

O serviço objetiva prestar serviços por meio de profissionais qualificados e infraestrutura competitiva na busca da melhor rentabilidade para o dinheiro investidor. A prestação de serviço de gestão e execução é denominada usualmente de taxa de administração.

Subitem 15.05. 'In verbis':

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.”

Os autores discorrem que entre os diversos deveres da instituição financeira, há os relativos à proteção do mercado financeiro em que se inserem. Em decorrência destes deveres, dados armazenados sobre seus clientes poderão ser requisitados, guardando-se o devido cuidado quanto ao sigilo bancário.

“A cobrança de tarifa bancária de renovação ou manutenção cadastral objetiva manter um instrumento de maior segurança e inibidor do cadastro negativo e da inadimplência, nocivos ao mercado financeiro, protegendo as relações e operações de seus próprios clientes. Razão pela qual deve haver a incidência do ISSQN. São cobradas tarifas pela confecção de ficha cadastral, e renovação periódica das mesmas.” (BRETANHA e outros. 2006. P. 229).

Subitem 15.18, In verbis:

“15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.”

Os serviços relacionados, de um modo geral, a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica ou jurídica, emissão, reemissão, ração e outros de natureza similar tipificam-se no subitem 15.18 da Lista de Serviços, anexa à Lei nº 714/2003. Este subitem abrange os serviços classificados nas rubricas contábeis 71.1.03.30.01-9 – RENDAS DE TAXAS S/ EMPRESTIMOS; 7.1.1.65.30.01-0 – RENDAS DE COMISSÕES S/FINANC. HABITA. – PES. FÍSICA; 7.1.1.65.30.11-7 – RENDAS DE FINANC HABI PF/FGTS, que estão sujeitos ao ISSQN.



Nas lições dos autores ilustres Bretanha, Racic e Hidalgo¹, quanto a supracitado subitem “o legislador, ao incluir o presente subitem 15.18, pretendeu alcançar aqueles serviços administrativos e técnicos prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes.”

A seguir conclui que “Muitas vezes, há a necessidade de emissão de laudos técnicos, avaliação de imóveis e outros serviços prestados àqueles interessados em realizar uma operação de crédito imobiliário. Não são serviços acessórios, são serviços distintos da operação financeira.”

Por todo o exposto, vê-se, pois, que a tese da Recorrente sustenta-se na alegação de que as subcontas autuadas registram rendas financeiras, ressarcimento de despesas, multas e penalidades e outras rendas operacionais decorrentes de resultados econômico-financeiros que não se confundem com receitas de prestação de serviços.

Mas, conforme bem observado pelo Julgador Primário a natureza jurídica das contas é, em sua essência, prestação de serviços.

Assim, concluímos que, referentemente aos serviços bancários que estão sendo cobrados da Recorrente, resta evidenciada a subsunção dos mesmos aos subitens **15.01**, **15.05** e **15.18**, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 714/2003, que fundamenta legalmente o Auto de Infração e Intimação em julgamento.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo a Decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa e o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000829**, de 29 de novembro de 2011, lavrado contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 10 de agosto de 2022.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator

¹ BRETANHA, João; RACIC, Johnny Bertoletti; HIDALGO, Mauro. *ISSQN. Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional*. Ed. CORAG. 2006. P. 284